



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Distrital Celina Leão - PPS



PL 1519 /2017

PROJETO DE LEI Nº 2017

(Deputada Celina Leão)

L I D O

Em. 104 17

Secretaria Legislativa

Dispõe sobre o prazo para divulgação da lista de material didático pedagógico de uso individual do aluno, exigido pelas instituições do sistema de ensino no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

Art. 1º - As instituições públicas ou privadas que formam o sistema de ensino do Distrito Federal, na hipótese de exigirem lista de material didático pedagógico de uso individual do aluno, deverão disponibilizá-la até o dia 1º de novembro do ano anterior àquele em que será utilizado.

§ 1º - A lista poderá ser disponibilizada pela rede mundial de computadores – Internet, ficando vedada qualquer exigência cadastral ou financeira para acesso à listagem.

§ 2º - O Poder Executivo fica autorizado a editar uma lista padrão, de uso obrigatório e compatível com qualquer unidade de ensino, com o material mínimo que deve fazer parte da listagem.

Art. 2º - A infração às disposições da presente Lei acarretará ao responsável infrator as sanções previstas no artigo 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA LEGISLATIVA 30Mar2017 16:09

Thayere 70154

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1519/17

Folha Nº 01 G.C



JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que a matéria em tela está presente na competência legislativa distrital, na medida em que compete ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor (artigo 24, V e VIII, da Constituição Federal). Verifica-se, também, que conforme prescreve o mesmo artigo 24, IX, da Constituição Federal, é de competência do Distrito Federal legislar sobre educação.

O referido Projeto de Lei integra o espaço constitucionalmente reservado ao poder de legislar distrital, sendo, portanto, fruto de sua competência legislativa suplementar, nos moldes previstos no parágrafo 1º, do artigo 24, da Constituição. Nessa linha, a propositura em análise não se reveste de características de normas gerais, vindo, na realidade, a preencher o quadro emoldurado pela legislação federal.

Da mesma forma a Lei Orgânica do Distrito Federal, em seus arts. 16 e 17, disciplina as competências do Distrito Federal, senão vejamos:

Art. 16. É competência do Distrito Federal, em comum com a União:

I – zelar pela guarda da Constituição Federal, desta Lei Orgânica, das leis e das instituições democráticas;

(...)

VI – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.



Art. 17. Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre:

(...)

IX – educação, cultura, ensino e desporto.

A preocupação na aprovação do referido Projeto de Lei se deve ao fato da procura por material escolar estar concentrada principalmente nos meses de dezembro e janeiro, em virtude dos estabelecimentos de ensino divulgarem a lista de materiais somente após a efetivação da matrícula do aluno para o período subsequente.

O que propomos com o presente projeto é que os pais ou responsáveis pelos alunos possam ter garantida a opção de comprar o material escolar com antecedência, tendo tempo hábil para procurar a melhor oferta ou verificar, dos produtos que constam na lista, quais a família já possui em casa e se estão em condição de uso, por exemplo. Para isso, as instituições públicas ou privadas deverão disponibilizar a chamada "lista de material didático pedagógico de uso individual do aluno" até o dia 1º de novembro do ano anterior àquele em que será utilizado.

É exatamente por isso que o projeto é necessário, pois traz maior concretude aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais vigentes, mormente o Código de Defesa do Consumidor. Diante de todo o exposto e, considerando o legítimo interesse público da proposição, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares, na sua aprovação.

Sala das sessões,

de 2017.


Deputada CELINA LEÃO

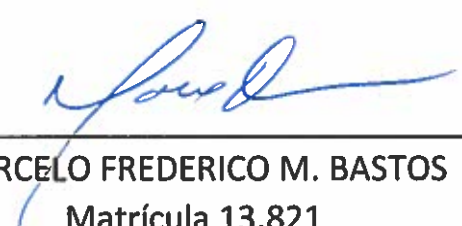
Sector Protocolo Legislativo
P.L. Nº 1519/17
Folha Nº 03 G.C.

Assunto: Consulta ao Gabinete sobre o **Projeto de Lei nº 1.519/17**, que “Dispõe sobre o prazo para divulgação da lista de material didático pedagógico de uso individual do aluno, exigido pelas instituições do sistema de ensino no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências”.

Autoria: Deputado (a) **Celina Leão (PPS)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, **Projeto de Lei nº 865/16**, que “Dispõe sobre a adoção de material escolar pelos estabelecimentos de ensino da Rede Particular de Ensino do Distrito Federal e dá outras providências”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 05/04/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor especial